

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 369/19**

**PROCESSO Nº 0239/19**

**PLL Nº 113/19**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que institui o Sistema Municipal de Museus e o Caminho dos Museus e inclui os eventos Semana Municipal dos Museus e Noite dos Museus no Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a serem realizados na semana que incluir o dia 18 de maio e no sábado da semana que incluir o dia 18 de maio, respectivamente.

A exposição de motivos traz elenco das diversas instituições museológicas e memoriais existentes na cidade. Refere a importância das atividades para a cultura e o turismo local. Faz alusão ao recente evento denominado “Noite no Museu”, que envolveu grande público. Sustenta que a proposição não gera custo ao erário público. Afirma que o objetivo é estabelecer processo de articulação colaborativo entre as instituições existentes, a fim de fomentar maior unidade de ações e políticas voltadas ao setor. Roga pela aprovação.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Na esfera municipal, regulam o tema das datas comemorativas e calendário de eventos da cidade, as Leis n. 10.904, de 31 de maio de 2010 e a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010.

Dentre os possíveis óbices à tramitação, tem-se a impossibilidade de inclusão no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre "datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre" (art. 5º, da Lei n. 10.904, de 31 de maio de 2010).

Por sua vez, a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010, ao conceituar "evento", assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I - comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;
- II - festas tradicionais, culturais e populares;
- III - festivais ou mostras de arte;
- IV - atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;
- V - atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;
- VI - movimentos de preservação dos direitos humanos;
- VII - atividades religiosas de valor comunitário;
- VIII - atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e
- IX - feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo Único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I - datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;
- II - eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;
- III - eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e
- IV - eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Percebe-se, dessarte, que a proposição em análise de fato não se amolda no conceito de evento trazido pela Lei n. 10.903/10 e, por isso, não incide na vedação insculpida no art. 5º da Lei n. 10.904/10.

Há de ser apontado, entretanto, relativamente ao art. 6º do projeto, que a norma é meramente autorizativa, podendo, desse modo, ser entendida como inconstitucional por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes. Inteligência do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, desta Câmara Municipal, com especial incidência do seu inc. V, segundo o qual:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como "autoriza", "faculta", "permite", "possibilita" e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

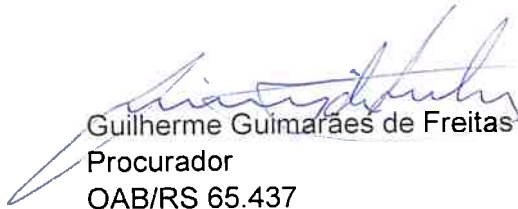
V – **Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização.** (Grifou-se).

Ademais, a ideia contida no dispositivo em exame, no sentido de que o Executivo poderá realizar parcerias com instituições públicas ou privadas, já se encontra presente na proposição, uma vez lida de forma sistemática.

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto não parece conter, modo geral, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, observada a possível inconstitucionalidade por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes, do art. 6º do projeto, devendo a proposição, na forma do previsto no inc. V do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, ser devolvido ao autor para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2019.

  
Guilherme Guimarães de Freitas  
Procurador  
OAB/RS 65.437

